

LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diagnóstico estrutural, impactos sistêmicos e diretrizes para o enfrentamento institucional

JOÃO MARCELO BALSANELLI

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa.

Resumo: Este artigo analisa a litigância abusiva e predatória na Justiça do Trabalho como fenômeno estrutural que compromete a eficiência, a legitimidade e o acesso à justiça. A partir dos dados do Justiça em Números 2025, examino o crescimento da litigiosidade e o impacto desse aumento sobre a produtividade judicial. Em seguida, diferencio litigância de má-fé, abusiva e predatória, demonstrando como práticas desviantes distorcem o sistema processual. Identifico seus efeitos estruturais – congestionamento, lentidão e desigualdade – e proponho um modelo integrado de enfrentamento fundamentado no Tema 1.198/STJ e na Recomendação CNJ 159/2024. Concluo que a superação do problema exige medidas preventivas, responsivas e culturais, capazes de restaurar o papel constitucional da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: litigância abusiva; litigância predatória; Justiça do Trabalho; acesso à justiça.

Abstract: This article examines abusive and predatory litigation in Brazilian Labor Courts as a structural phenomenon that undermines judicial efficiency, legitimacy, and access to justice. Based on data from Justiça em Números 2025, it analyzes the growth of litigation and its effects on judicial productivity. It distinguishes between bad-faith, abusive, and predatory litigation, demonstrating how deviant procedural practices distort adjudication. The article identifies structural impacts – congestion, delays, and procedural inequality – and proposes an integrated institutional response grounded in STJ Theme 1.198 and CNJ Recommendation 159/2024. It concludes that confronting abusive litigation

requires preventive, responsive, and cultural measures to restore the constitutional function of Labor Justice. **Keywords:** abusive litigation; predatory litigation; labor courts; access to justice.

1. INTRODUÇÃO À LITIGIOSIDADE E PRODUTIVIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Iniciar uma reflexão científica sobre a litigância abusiva, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, exige compreender o cenário estrutural em que essa litigiosidade se insere. Por essa razão, inicio este artigo examinando os dados mais recentes do relatório Justiça em Números 2025, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, que apresenta um panorama detalhado do ano judiciário de 2024.¹ Esses indicadores permitem dimensionar o fenômeno: não se trata apenas de um problema jurídico, mas de uma questão sistêmica, cuja materialidade estatística evidencia tensões profundas entre demanda social, capacidade institucional e legitimidade do acesso ao Poder Judiciário.

Segundo o relatório, ingressaram em 2024 mais de 39,4 milhões de processos no Poder Judiciário.² Esse volume representa crescimento de 6,7% em relação ao ano anterior. Apesar do expressivo aumento de 28,2% no número de julgamentos, tal esforço não foi suficiente para conter, de modo equilibrado, o fluxo crescente de demandas, ainda que tenha ocorrido redução significativa do estoque processual total, sobretudo em razão da extinção de execuções fiscais após o julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral.³

Esse cenário macro já revela os limites da capacidade judiciária: seriam necessários um ano e dez meses, conforme os cálculos do CNJ, para eliminar o estoque ativo, caso não houvesse novos ingressos e se mantivesse a produtividade atual.

1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

2. *Idem* p. 246.

3. Tema 1.184 – Supremo Tribunal Federal – Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

1.1 Litigiosidade e sobrecarga na Justiça do Trabalho

Esse panorama nacional contextualiza a posição singular da Justiça do Trabalho nesse ambiente mais amplo de tensões institucionais. Especificamente no âmbito trabalhista, em 2024, registraram-se 5 milhões de processos pendentes, dos quais 3,4 milhões estavam efetivamente em tramitação, o menor patamar líquido desde 2009.⁴ Apesar disso, ingressaram 4,8 milhões de novos processos no mesmo período, maior volume já registrado na série histórica, representando aumento de 14,5% em relação a 2023.

Após a retração observada em 2020, em decorrência da pandemia de covid-19, observou-se retomada intensa da procura pela tutela trabalhista, atingindo seu ponto mais alto em 2024. Destaca-se ainda que, em média, 23 pessoas a cada grupo de mil habitantes ajuizaram ações trabalhistas em 2024, número 9,4% superior ao ano anterior.

1.2 Produtividade, limites do sistema e acesso à justiça

No campo da produtividade, os dados igualmente se destacam. O Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) registrou 1.510 processos baixados por magistrado em 2024, maior valor da série histórica, equivalendo a uma média de 6,5 processos resolvidos por dia útil.⁵ Contudo, comparando-se esse desempenho ao ritmo de ingresso de novas ações, observa-se que a Justiça do Trabalho opera continuamente no limiar de sua capacidade.

Outro dado relevante indica que o estoque de processos equivale ao total da demanda anual. Assim, se não houvesse novos ingressos, o acervo seria zerado em um ano, mantendo-se o nível atual de produtividade. Isso evidencia um estado estrutural de equilíbrio frágil, facilmente tensionado por qualquer incremento abrupto de litigiosidade.

Esse quadro não corresponde necessariamente a maior acesso efetivo à justiça. O relatório *Global Insights on Access to Justice*⁶ revela que, embora 69% da população brasileira tenha enfrentado problemas jurídicos, apenas 13% re-

4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025. p. 458.

5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025. p. 471.

6. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-A2J-2019.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

cebeu alguma orientação e somente 1% conseguiu acessar o Poder Judiciário. O contraste entre demanda potencial e acesso efetivo desafia a interpretação de que o volume de litígios representa inclusão social. Pode refletir, ao contrário, uma litigiosidade artificial, concentrada e por vezes decorrente de práticas processuais desalinhadas da boa-fé.

1.3 Síntese estruturante da problemática

A Justiça do Trabalho convive simultaneamente com:

- a) uma sociedade marcada por barreiras históricas de acesso à justiça;
- b) um sistema judiciário pressionado, cuja produtividade opera no limite máximo sustentável; e
- c) um padrão crescente de litigância que não se explica apenas por aumento de conflitos reais, mas por distorções no uso instrumental do processo.

Neste artigo, procuro demonstrar que a litigância abusiva e predatória deve ser compreendida como fenômeno estrutural que compromete a qualidade da prestação jurisdicional, alonga a duração dos processos e restringe o acesso efetivo ao direito por trabalhadores e empregadores. A partir desse diagnóstico, busco responder à inquietação central que orienta esta investigação: como assegurar acesso real à justiça quando parte significativa da energia institucional é absorvida pelo tratamento de litígios artificialmente multiplicados, repetitivos ou instrumentalizados de forma abusiva?

2. LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA: CONCEITOS, FUNDAMENTOS E MANIFESTAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

Ao examinar o cenário de sobrecarga estrutural da Justiça do Trabalho, com produtividade em patamar recorde e estoque equivalente a aproximadamente um ano de demanda, torna-se inevitável refletir sobre a natureza da litigiosidade que, de forma concentrada, alimenta o sistema. Nesse ponto, insere-se o debate contemporâneo acerca da litigância abusiva e, em sua forma qualificada, da litigância predatória, fenômenos que não apenas ampliam artificialmente o volume de demandas, mas distorcem a própria função constitucional do processo.

Longe de se tratar de desvios pontuais de conduta, compreendo tais práticas como comportamentos estruturais que afetam, simultaneamente, a

legitimidade do acesso à justiça e a eficiência da atuação jurisdicional. Esse diagnóstico se agrava quando considero que, embora aproximadamente 69% da população brasileira relate problemas jurídicos, apenas 1% consegue efetivamente acionar o Poder Judiciário.⁷

2.1 Litigância de má-fé, litigância abusiva e litigância predatória: uma hierarquia conceitual

2.1.1. Litigância de má-fé

A litigância de má-fé encontra sua disciplina normativa nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil e, no processo do trabalho, nos arts. 793-A a 793-D da CLT. Trata-se de instituto clássico do direito processual, vocacionado à repressão de condutas pontuais e individualizadas, praticadas no curso do processo, que violam diretamente os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação.

A doutrina contemporânea esclarece que esse regime jurídico não foi concebido como instrumento de enfrentamento de fenômenos estruturais de abuso do processo, mas sim como técnica de reação a comportamentos episódicos, previstos de forma relativamente taxativa pelo legislador. Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandes⁸ destacam que a litigância de má-fé foi arquitetada como um modelo fechado: o legislador pré-definiu o catálogo de condutas ilícitas e, simultaneamente, antecipou as consequências normativas atribuídas à sua ocorrência, estruturando um sistema de tipicidade e sanção previamente delimitados.

Em outros termos, trata-se de regime sancionatório clássico, no qual o ordenamento delimita, de forma antecedente, tanto o suporte fático (condutas tipificadas) quanto a resposta jurídica correspondente (multas, indenizações e outras penalidades processuais). A repressão da má-fé, portanto, opera sobre eventos identificáveis no interior do processo concreto, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo para objetivo ilegal, a resistência injustificada ao andamento processual ou a oposição de incidentes manifestamente infundados.

Essa arquitetura normativa, embora adequada para lidar com infrações pontuais de conduta processual, mostra-se insuficiente quando o fenômeno

7. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-A2J-2019.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

8. DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDES, Leandro. *Litigância abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa*. Salvador: JusPodivm, 2025. p. 13.

analisado deixa de ser episódico e passa a assumir feição estrutural, como ocorre na litigância abusiva e, sobretudo, na litigância predatória. Nesses casos, o problema não está em um ato isolado praticado com dolo ou culpa grave, mas na organização sistêmica de práticas desviantes, muitas vezes invisíveis quando analisadas sob o prisma estritamente individual.

Desse modo, a litigância de má-fé representa um modelo sancionatório fechado, adequado para infrações determinadas, mas inapto para enfrentar a lógica de massificação artificial, repetição coordenada e exploração econômica do processo – fenômenos que exigem instrumentos de leitura e intervenção diversos, como os desenvolvidos pela política judiciária em torno da litigância abusiva e predatória.

2.1.2 Litigância abusiva (categoria ampliada pelo CNJ)

Definida pela Recomendação CNJ n. 159/2024 como desvio ou excesso dos limites impostos pela finalidade do direito de acesso ao Judiciário, comprometendo sua eficiência e capacidade estrutural.⁹

2.1.3 Litigância predatória (exploração estratégica do sistema)

A litigância predatória representa uma forma qualificada e organizada de abuso do processo, caracterizada pela utilização estratégica do Judiciário com finalidade diversa da tutela legítima de direitos.¹⁰ Diferentemente da litigância de má-fé – voltada a condutas pontuais –, a litigância predatória opera em escala sistêmica, por meio de práticas como massificação artificial de demandas, pulverização territorial de ações, fracionamento deliberado de pretensões e replicação padronizada de petições.

Em sua gênese histórica, o conceito emerge no direito concorrencial e econômico, associado à noção de *sham litigation*, como técnica de imposição de barreiras artificiais à concorrência. Com o tempo, sua aplicação foi ampliada para abarcar também litígios estratégicos contra o Estado e contra a participação pública (*SLAPPs*), em que o processo é instrumentalizado como mecanismo de intimidação.

9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

10. MADEIRA, Daniela Pereira. Novos fenômenos de litigância abusiva e de massa. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 28, n. 76, 2024. 13 jun. 2025.

No contexto brasileiro, a categoria passou por ressignificação funcional: deixou de expressar apenas lógica concorrencial e passou a integrar o espectro mais amplo da litigância abusiva. Por isso, a política judiciária contemporânea – especialmente a Recomendação CNJ n. 159/2024 – optou por tratar a predatória como uma manifestação específica da litigância abusiva, adequada para a identificação de padrões organizados de exploração do sistema judicial que ultrapassam o âmbito de condutas individuais.

2.2 Padrões de abuso e gargalos na Justiça do Trabalho

Padrão ativo – litigância predatória do autor:

- a) Demandas massificadas sem lastro probatório (CNJ. Recomendação n. 159/2024).
- b) Advocacia predatória e conluio processual, como reconhecido no TRT-15 (Proc. 0011038-67.2024.5.15.0020 – TRT-15. Nota técnica CIPJ n. 01/2024).¹¹

Padrão passivo – litigância abusiva reversa:

- a) Resistência injustificada à jurisdição, recusa à conciliação, recursos protelatórios, como no acórdão do TRT-2. “Na litigância predatória comum, a parte autora move diversas ações para pressionar acordos ou sair vitoriosa por falta de defesa. Na litigância reversa, o réu age de forma abusiva negando-se a cumprir jurisprudência pacificada, textos de lei, decisões judiciais, além de se recusar injustificadamente à mínima tentativa de solução conciliatória.”¹²
- b) Agravamento da fase de execução, historicamente o maior gargalo da Justiça do Trabalho.

2.3 Relevância jurisprudencial: Tema 1.198/STJ

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.021.665/MS sob o rito repetitivo, reconheceu que o magistrado pode exigir emenda da petição inicial

11. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/jurisprudencia/CIPJ/NotasT%C3%A9cnicas/NT001-2024.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

12. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/trt-2-condena-empresa-por-litigancia-predatoria-reversa>. Acesso em: 28 out. 2025.

quando houver indícios de litigância predatória, desde que haja fundamentação adequada e respeito ao ônus da prova.¹³

2.4 Síntese conclusiva

A litigância abusiva e predatória atua como variável qualitativa central para explicar por que, mesmo com produtividade recorde, a Justiça do Trabalho enfrenta dificuldades estruturais para assegurar acesso efetivo à justiça. O enfrentamento dessas práticas não é apenas uma técnica de gestão judicial, mas condição para a racionalização do sistema e para a concretização dos direitos fundamentais.

3. EFEITOS ESTRUTURAIS DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONGESTIONAMENTO, DESIGUALDADE E PERDA DE EFETIVIDADE

A análise dos impactos da litigância abusiva e predatória exige, a meu ver, uma abordagem que una elementos quantitativos – representados pelos indicadores oficiais de produtividade e congestionamento – com uma leitura qualitativa e constitucional sobre o acesso à justiça. O fenômeno não se limita a causar “mais processos”: ele altera a arquitetura do sistema, produz ineficiências estruturais, aprofunda desigualdades e compromete a função social da jurisdição trabalhista.

Desenvolvo essa reflexão em três eixos: (3.1) impacto sobre congestionamento e produtividade; (3.2) agravamento do gargalo da execução; e (3.3) efeitos estruturais sobre o acesso real à justiça.

3.1 Impacto no congestionamento e na produtividade

Os dados do *Justiça em Números 2025* revelam que, em 2024, a Justiça do Trabalho atingiu o maior Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) de toda a sua série histórica: 1.510 processos baixados por magistrado, equivalentes

13. Tema 1198: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=.

a aproximadamente 6,5 processos resolvidos por dia útil. Esse dado, por si só, demonstra o esforço extraordinário desempenhado por magistrados e servidores diante do aumento da litigiosidade.

Apesar disso, a taxa de congestionamento permaneceu elevada (50,3%) e o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) atingiu 103%, indicando que foram julgados mais processos do que ingressaram.¹⁴ A produtividade, portanto, não explica o contínuo acúmulo de acervo. Isso evidencia que o problema não é quantitativo, mas qualitativo: o sistema julga muito, mas julga processos que não deveriam existir, consumindo tempo e recursos em litígios artificiais, temerários ou estrategicamente construídos.

É nesse ponto que se revela o papel estrutural da litigância abusiva. Ela atua como fator de ineficiência alocativa, desviando capacidade de julgamento para demandas que não representam conflitos reais, impedindo que a Justiça do Trabalho alcance o patamar desejável de 100% no IPC-Jus – o Índice de Produtividade Comparada da Justiça, que mede a eficiência relativa dos tribunais.¹⁵ Em outras palavras, o abuso processual é um limitador estrutural da eficiência, neutralizando o ganho de produtividade e impondo limitações sistêmicas ao funcionamento da Justiça do Trabalho.

3.2 Litigância abusiva e o agravamento do gargalo da execução

A fase de execução é, historicamente, o ponto mais frágil do processo trabalhista. Em 2024, segundo o *Justiça em Números*, a taxa de congestionamento no conhecimento foi de 38,6%, enquanto na execução alcançou 64,2%, com tempo médio pendente de 3 anos e 10 meses, em contraste com 1 ano e 9 meses no conhecimento.

Além disso, o acervo global da Justiça do Trabalho alcançou cerca de 4 milhões de processos ao final de 2024 – e aproximadamente 69% desse volume

14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025. p. 480.

15. O Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) é um indicador do CNJ que mede a eficiência de um tribunal em relação a outros do mesmo ramo, considerando os recursos disponíveis, como a produtividade de magistrados e servidores, as despesas e a taxa de congestionamento. O objetivo é avaliar o quão bem um tribunal entrega resultados, com um índice de 100% significando a máxima eficiência em comparação aos seus pares.

se encontrava na fase de execução. Esses números demonstram que a execução é o verdadeiro gargalo estrutural da jurisdição trabalhista.

Nesse contexto, a litigância abusiva no polo passivo – também denominada litigância predatória reversa – possui efeito devastador. Condutas como resistência injustificada ao cumprimento de decisões, criação artificial de incidentes, interposição de recursos protelatórios e recusa sistemática à conciliação multiplicam o tempo de tramitação e mantêm represado um acervo massivo, composto em grande parte por créditos de natureza alimentar.

A decisão da 12ª Turma do TRT-2, já mencionada neste artigo, que reconheceu e sancionou a litigância predatória reversa, é exemplar nesse sentido, evidenciando como o abuso no polo passivo agrava a morosidade e compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

A litigância abusiva do réu, portanto, não apenas prolonga processos individualmente considerados – ela afeta estruturalmente o tempo de resposta da Justiça do Trabalho, aprofunda congestionamentos históricos e aumenta a desigualdade material entre as partes. Cada ato protelatório não afeta apenas um processo, mas contribui para um atraso sistêmico, comprometendo a entrega de direitos fundamentais a milhões de trabalhadores.

3.3 Efeitos estruturais sobre o acesso real à justiça

O impacto da litigância abusiva não se limita a métricas de desempenho institucional; ele repercute diretamente sobre a efetividade do acesso à justiça, especialmente entre as camadas mais vulneráveis da população. Segundo o *Global Insights on Access to Justice*, do World Justice Project, embora 69% dos brasileiros afirmem ter enfrentado problemas jurídicos relevantes, apenas 1% consegue acionar efetivamente o Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, o *Justiça em Números 2025* mostra que, somente em 2024, 23 novos casos trabalhistas foram ajuizados por grupo de mil habitantes, representando um crescimento de 9,4%. Esse contraste revela um paradoxo: a litigiosidade trabalhista cresce, mas o acesso real à justiça permanece restrito. A sobreutilização do sistema não resulta em democratização da tutela jurisdicional; ao contrário, beneficia atores processuais que utilizam o sistema de forma abusiva, ao passo que restringe o tempo e a energia institucional dedicados aos conflitos reais.

Assim, a litigância abusiva não apenas congestiona o sistema – ela institucionaliza desigualdades processuais, ampliando assimetrias já existentes nas

relações de trabalho. Os recursos do Judiciário, já escassos, são devorados por litígios artificiais, enquanto trabalhadores que necessitam da tutela urgente e efetiva de seus direitos enfrentam delongas irrazoáveis. Trata-se, em última instância, de uma desfuncionalização do processo como instrumento de justiça social, que compromete a legitimidade da Justiça do Trabalho como instituição garantidora de direitos fundamentais.

4. CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A partir do diagnóstico de que a litigância abusiva e predatória constitui uma força estrutural desorganizadora, que pressiona os limites do sistema e compromete a legitimidade da Justiça do Trabalho, torna-se necessário formular meios institucionalmente adequados para enfrentá-la. A proposta aqui desenvolvida baseia-se em três eixos complementares: preventivo, para impedir o ingresso ou expansão do abuso; responsivo, para sancionar condutas já instaladas; e cultural, para transformar práticas que contribuem para a normalização dessas condutas.

O primeiro e mais decisivo instrumento de enfrentamento é a implementação da triagem qualificada, ancorada em dois marcos estruturantes: o Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça e a Recomendação CNJ n. 159/2024. O precedente do STJ reconhece a possibilidade de exigir demonstração mínima de plausibilidade fática e documental quando houver indícios fundamentados de uso abusivo ou artificial do processo, enquanto a Recomendação do CNJ orienta os magistrados a identificar o fenômeno com base em indícios objetivos. O anexo dessa Recomendação enumera exemplos concretos que devem acionar a triagem, como a massificação artificial de demandas sem lastro probatório mínimo, a repetição padronizada de narrativas com contradições internas, a dispersão de ações idênticas em múltiplos juízos e a replicação automatizada de peças processuais. Assim compreendida, a triagem qualificada não é faculdade, mas dever institucional, que não afronta o princípio da simplicidade (art. 840 da CLT), pois este não elimina o dever de boa-fé objetiva. Trata-se de mecanismo preventivo essencial para harmonizar o acesso à justiça com a proporcionalidade e a preservação da funcionalidade do sistema.

Ainda no eixo preventivo, a atuação integrada dos Centros de Inteligência da Justiça do Trabalho revela-se fundamental. A experiência do TRT-15, consubstanciada na Nota Técnica CIPJ n. 01/2024, demonstra a capacidade

dessas unidades de identificar padrões reiterados, mapear estratégias coordenadas e produzir orientações técnicas para a racionalização decisória. Essa atuação deve ser ampliada por meio da integração nacional entre os Centros de Inteligência regionais e o Centro de Inteligência do CSJT, com compartilhamento de alertas, utilização responsável de ferramentas de inteligência artificial para detecção de similaridade de peças e estabelecimento de protocolos conjuntos com as Corregedorias para monitoramento permanente da litigância massificada. Trata-se de política judiciária legítima e necessária, e não de vigilância indevida.

O eixo responsivo, por sua vez, exige a aplicação efetiva – e não meramente retórica – das sanções processuais previstas na CLT e no CPC. Impõe-se a adoção de postura institucional firme, com aplicação de multas proporcionais à gravidade da conduta e responsabilização solidária entre parte e advogado nos casos em que caracterizado conluio ou atuação predatória ativa. Revela-se igualmente necessária a comunicação à OAB quando cabível, o emprego pedagógico dos honorários sucumbenciais e o reconhecimento da litigância predatória reversa nas hipóteses de resistência injustificada, conforme precedentes do TRT da 2ª Região. A sanção bem fundamentada não restringe o direito de ação; preserva sua integridade funcional.

Considerando que a execução constitui o maior gargalo do sistema, concentrando cerca de 69% do acervo total, com taxa de congestionamento superior a 64%, políticas judiciárias específicas tornam-se indispensáveis para conter o abuso nessa fase. Defende-se o fortalecimento de núcleos especializados de execução, a automatização contínua dos sistemas de pesquisa patrimonial (Sisbajud, Renajud e Infojud), a utilização criteriosa das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC e a expansão dos CEJUS-Cs da Execução como instrumentos de racionalização do acervo e incremento da satisfação do crédito. Esses mecanismos devem priorizar a efetividade dos créditos de natureza alimentar e inibir comportamentos estratégicos anticolaborativos.

Por fim, nenhuma medida normativa produzirá efeitos duradouros sem profunda transformação cultural que rompa com a normalização do abuso, que prospera na tolerância institucional. Isso exige formação continuada de magistrados sobre padrões identificados pelos Centros de Inteligência, capacitação de servidores para reconhecimento de indícios de conduta predatória e inclusão sistemática do tema nos cursos da ENAMAT. Impõe-se, ainda, o fortalecimento do diálogo institucional com a advocacia e com o Ministério Público do

Trabalho, para que o uso oportunista do processo deixe de ser culturalmente naturalizado. Trata-se de plano coerente e viável para garantir não apenas eficiência, mas justiça e efetividade do acesso à jurisdição.

5. CONCLUSÃO GERAL

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar, de forma integrada, que a litigância abusiva e predatória não constitui um fenômeno episódico ou marginal, mas uma variável qualitativa central para compreender a crise estrutural da Justiça do Trabalho. No Tópico 1, identifiquei que a litigiosidade crescente, combinada à produtividade recorde, revela um sistema que opera no limite de sua capacidade. No Tópico 2, demonstrei que a litigância abusiva e predatória distorce o uso legítimo da jurisdição, aprofundando desigualdades materiais e consumindo recursos públicos que deveriam ser direcionados aos conflitos reais. No Tópico 3, evidenciei que os efeitos estruturais desse fenômeno – congestionamento, lentidão e desigualdade processual – impactam diretamente a legitimidade do acesso à justiça.

Por fim, no Tópico 4, propus um conjunto articulado de medidas preventivas, responsivas e culturais, amparadas em bases normativas consolidadas, como o Tema 1.198 do STJ e a Recomendação CNJ n. 159/2024. A conclusão que alcanço é de que o enfrentamento da litigância abusiva depende de uma política institucional sistêmica, que combine triagem qualificada, inteligência judiciária, responsabilização efetiva e transformação cultural.

A Justiça do Trabalho somente conseguirá cumprir, de modo efetivo, sua função constitucional de proteção social se for capaz de distinguir, de forma eficiente, o conflito legítimo do conflito artificial. O futuro da jurisdição trabalhista exige uma atuação simultaneamente técnica, normativa e ética – capaz de assegurar que o processo retorne ao seu lugar de instrumento de justiça, e não de oportunismo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025: ano-base 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 159, de 23 de outubro de 2024*. Dispõe sobre o tratamento da litigância abusiva no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Recurso Especial n. 2.021.665/MS*. Tema 1.198. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 24 out. 2023. Brasília, DF, 26 out. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ([Turma]). Acórdão citado no Tópico 2.2.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Centro de Inteligência. *Nota Técnica CIPJ n. 01/2024*. Campinas: TRT-15, 2024.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDES, Leandro. *Litigância de má-fé*. Salvador: JusPodivm.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDES, Leandro. *Litigância abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa*. Salvador: JusPodivm, 2025.
- MADEIRA, Daniela Pereira. Novos fenômenos de litigância abusiva e de massa. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 28, n. 76, 2024.
- WORLD JUSTICE PROJECT. *Global insights on access to justice 2021*. Washington, D.C.: World Justice Project, 2021.